



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

65
FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
VISTO _____

MINUTA DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 1829/2022-CMSL
Modalidade: Dispensa de Licitação nº xx/2022

TERMO DE CONTRATO Nº XXX/XXXX QUE
ENTRE SI CELEBRA A CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS E A EMPRESA ADTR SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA:

Pelo presente instrumento, de um lado, a Câmara Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da sua Câmara Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.495.676/0001-17 com sede na Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís/MA, neste ato representado pelo senhor **Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, brasileiro, casado, CPF nº 021.364.993-43**, doravante denominada CONTRATANTE, e, de outro, a empresa **ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.422.433/0001-38**, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela senhora **Thaiane Maria Araújo Barroso, brasileira, solteira, empresária, domiciliada à Av. Noronha de Almeida nº 2201, bairro São João, CEP: 64045-500 portadora do RG 2.304.413 SSP/PI, e CPF 008.564.563-06**, têm, entre si, justa e acordada a celebração do presente contratação da prestação do serviço de gerenciamento de arquivo, com a disponibilização da plataforma online de gerenciamento de arquivo bem como treinamento para os usuários, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, sujeitando-se as partes à Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações bem como a este instrumento suas cláusulas e condições.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de arquivo com a disponibilização da plataforma online de gerenciamento de arquivo bem como treinamento para os usuários

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor global do presente Contrato é de **R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

3. CLAÚSULA TERCEIRA – DA ESPECIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO

3.1 A contratação em comento se baseia no fornecimento de serviços de gerenciamento de arquivos. O objeto supracitado deverá ser prestado conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos.

3.1.1 A aquisição do objeto deste contrato será executada, conforme especificações e condições abaixo:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 66
PROC. Nº _____
VISTO

ITEM	DESCRIÇÃO	MÊS	VALOR UND.	VALOR TOTAL
1	SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS SINC-CONTRATA TCE-MA. Gera arquivos em lote de layouts de acordo com INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 73, de 9 de março de 2022. – TCE-MA (Procedimentos, Atas, Licitantes, Órgãos, Resultados e Sanção).	12	R\$480,00	R\$4.800,00

VALOR TOTAL: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

3.2 Os serviços prestados deverão estar de acordo com as normas técnicas e de segurança mencionadas no Termo de Referência.

4. CLAUSULA QUARTA: DOS LOCAIS E DOS PRAZOS DE ENTREGA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E GARANTIA.

4.1 Os serviços deverão ser prestados de forma continuada, os quais constituirão do sistema especificado e suporte a Câmara Municipal de São Luís, junto aos setores envolvidos, com ênfase na elaboração dos seguintes itens: a) Gera arquivos em lote de layouts de acordo com INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 73, de 9 de março de 2022. – TCE-MA (Procedimentos, Atas, Licitantes, Órgãos, Resultados, Sanção).

4.2 A prestação dos serviços será realizada na sede da Câmara Municipal de São Luís, na Rua da Estrela, nº 257, Centro (Projeto Reviver), em São Luís/MA.

4.3 O serviço contratado será aprovado:

I - Provisoriamente, imediatamente depois de disponibilizado a plataforma online, para efeito de posterior verificação, proferida pelo fiscal do contrato, da conformidade com as especificações.

II - Definitivamente, em 15 (quinze) dias úteis, após a verificação da qualidade do serviço e consequente aceitação do fiscal do contrato, feita a análise da conformidade com vistas às especificações contidas neste termo.

4.4 Caso, após a aprovação provisória, constatar-se que o serviço prestado está em desacordo com a proposta, com defeito, fora de especificação ou incompletos, após a notificação por escrito à contratada serão interrompidos os prazos de realização e suspenso o pagamento, até que sanada a situação;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

67
FLS. Nº 07
PROC. Nº _____
VISTO [assinatura]

4.5 Se houver desaprovação do serviço contratado, no todo ou em parte, a CONTRATADA deverá proceder à correção, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE e dentro de prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou demonstrar a improcedência da recusa, no prazo máximo de 3 (três) dias de sua ocorrência;

4.6 O prazo de garantia dos serviços prestados será durante toda execução do contato, contados a partir da data em que se deu o aceite definitivo;

5. CLÁUSULA QUINTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência será de 12(doze) meses, a contar da assinatura do instrumento contratual, e deverá o seu extrato ser publicado no Diário oficial do Município de São Luís.

6. CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

Este Contrato poderá se alterar, mediante as devidas justificativas:

I - Unilateralmente pela CONTRATANTE quando:

- a) Houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) Em decorrência de acréscimo ou supressão quantitativa do seu objeto, nas mesmas condições licitadas, inclusive quanto ao preço, observados os limites de até 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, do valor inicial atualizado do Contrato;

II - Por acordo das partes, mediante Termo Aditivo, nas demais hipóteses admitidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Parágrafo Único - A supressão poderá, mediante acordo entre as partes, ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA FONTE DE RECURSO

A execução do objeto deste Contrato correrá à conta da dotação orçamentária:

FICHA	PROGRAMA/DESCRIÇÃO AÇÃO	NATUREZA DAS DESPESAS	
		CÓDIGO	DESCRIÇÃO
12	01.031.04.08.2258 – Manutenção da Câmara Municipal	33.90.39	Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

Exercício: 2022.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

68
FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
VISTO _____

- 8.1 Responsabilizar-se por qualquer profissional e ou equipe de técnicos, pessoa física indicados para a realização dos serviços prestados pela Contratante;
- 8.2 Prestar suporte por meio de profissionais capacitados, recomendado á Contratante sempre que necessário, medidas corretivas pra questões que emergirem dos trabalhos efetuados;
- 8.3 Disponibilizar profissionais em conformidade com os serviços especificados no termo de referência, com capacitação técnica, para a representação da Contratada em reuniões e/ou apresentações sem quaisquer ônus adicionais à Contratante.
- 8.4 Guardar sigilo sobre assuntos que em decorrência da execução dos serviços, tenha conhecimento ou acesso, sendo vedada, também a prestação de informações a terceira, sobre a natureza por andamento dos trabalhos ora contratados, responsabilizar-se, civil e criminalmente, pela eventual quebra.
- 8.5 Responsabilizar pelo gerenciamento do software adquirido o qual deverá atender as especificações do termo de referência.
- 8.6 Manter-se durante toda execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, bem como manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a presente contratação, sob pena de suspensão de pagamentos.
- 8.7 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, durante o período contratado.
- 8.8 Comunicar à Contratante eventuais acasos fortuitos ou de força maior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a verificação do fato e apresentar os documentos para respectiva aprovação, no mesmo prazo, sob pena de não serem considerados.

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 9.1 Exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a prestação dos serviços, de acordo com o pactuado, com arrimo no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, o que não exonera nem diminui a completa responsabilidade da Contratada, por qualquer inobservância, ou omissão de qualquer das cláusulas contratuais aqui estabelecidas;
- 9.2 Documentar as ocorrências havidas no período de vigência do Contrato;
- 9.3 Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada;
- 9.4 Comunicar a Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com prestação dos serviços.
- 9.5 Promover os pagamentos na forma e nos prazos estipulados para tal;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
VISTO _____

69

67

9.6 Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Serão aplicadas à contratada, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades conforme a seguir:

I - Multa por Descumprimento de Prazos e Obrigações

- 10.1 Na hipótese da contratada não iniciar a execução do objeto contratado no prazo estabelecido, caracterizar-se-á atraso, e será aplicada multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação.
- 10.2 O contratante, a partir do 10º (décimo) dia de atraso, poderá recusar o objeto contratado, ocasião na qual será cobrada a multa relativa à recusa e não mais a multa diária por atraso, ante a imaculabilidade da cobrança.
- 10.3 Em caso de recusa do objeto contratado aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação.
- 10.4 Entende-se configurada a recusa, além do descumprimento do prazo estabelecido no Parágrafo Segundo deste Instrumento, as hipóteses em que a contratada não apresentar situação regular conforme exigências contidas neste Instrumento contratual e no Termo de Referência.
- 10.5 Caso a contratada não atenda aos demais prazos e obrigações constantes no Termo de Referência e neste Contrato, aplicar-se-á multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação.
- 10.6 A multa aplicada em razão de atraso injustificado não impede que a Administração rescinda a contratação e aplique outras sanções previstas em lei.

II - Multa por Rescisão

- 10.7 Nas hipóteses de rescisão unilateral, deve ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação
- 10.8 Não deve haver cumulação entre a multa prevista neste artigo e a multa específica prevista para outra inexecução que enseje em rescisão. Nessa hipótese, deve ser aplicada a multa de maior valor.
- 10.9 As multas descritas serão descontadas de pagamentos a serem efetuados ou da garantia, quando houver, ou ainda cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.
- 10.10 A Contratante poderá suspender o pagamento devido até a conclusão dos processos de aplicação das penalidades.
- 10.11 Além das penalidades citadas, à contratada poderá ser impedida de participar das licitações realizadas pela CMSL, bem com assinar contratos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FLS. Nº 70
PROC. Nº _____
VISTO [assinatura]

- 10.12 A contratada não incorrerá em multa durante as prorrogações compensatórias expressamente concedidas pelo contratante, em virtude de caso fortuito, força maior ou de impedimento ocasionado pela Administração.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO

- 11.1 Os pagamentos serão efetuados de acordo com a execução e aceitação do objeto, depois da realização das aferições pelo fiscal do contrato.
- 11.2 A Contratada deverá apresentar a Nota Fiscal com o objeto entregue ou executado discriminados devidamente atestados pelo servidor designado para o recebimento do objeto licitado.
- 11.3 O pagamento será condicionado à apresentação da comprovação de regularidade junto às receitas Federal, Estadual e Municipal, além do FGTS e CNDT, devidamente atualizada.
- 11.4 Após aceitação e ateste de recebimento definitivo do objeto da Nota Fiscal, o pagamento será creditado em favor do Contratado, em até 30(trinta) dias corridos, através de ordem bancaria na conta indicada na proposta, devendo para isto, conter o nome do banco, agência e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o credito, e obedecendo a devida ordem cronológica dos empenhos e em moeda corrente nacional.
- 11.5 A Câmara Municipal de São Luís fica reservada o direito de não efetivar o pagamento se o objeto não ocorrer em conformidade com as especificações estipuladas.
- 11.6 Nenhum pagamento será efetuado enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação por parte do Contratado, sem que isso gere direito a alteração de preços, correção monetária, compensação financeira ou paralisação de execução do objeto do Contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

- 12.1 Serão motivos para a rescisão do contrato dos relacionados no artigo 78, incisos I a XVIII, da Lei nº 8.666/93.
- 12.2 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei.
- 12.3 A rescisão do contrato atenderá ao disposto no art. 79 da Lei nº 8.666/93, podendo acarretar as consequências previstas no artigo 80 da mesma lei.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

71
FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
VISTO _____

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste instrumento na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela CONTRATANTE até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, para dirimir as questões decorrentes do presente Contrato, renunciando as partes a quaisquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Luís, xx de setembro de 2022.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS/MA
CNPJ Nº 05.495.676/0001-17
CONTRATANTE**

**EMPRESA ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ Nº 17.422.433/0001-38
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____

CPF : _____

2. Nome: _____

CPF : _____



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

972
FLS. Nº

72

PROC. Nº

VISTO

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência	Processo nº 1829/2022
Instituição	Câmara Municipal de São Luís
Assunto	Manifestação da Comissão de Licitação
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de arquivo.

À Procuradoria Adjunta Administrativa

Em cumprimento à Lei 8.666/1993, o senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís encaminha a esta Comissão de Licitação o processo acima em epígrafe para emissão de Manifestação acerca do atendimento dos pressupostos formais e início dos procedimentos licitatórios, preconizados nos artigos 22, 24, 26 e 38 da lei supracitada.

O processo administrativo sob análise de competência da Câmara Municipal de São Luís versa sobre a contratação de **empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento de arquivo**. O setor responsável pela pesquisa de preço estimou o objeto descrito no Termo de Referência o valor total de **R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos e informações:

- Memorando nº 04/2022 solicitação de abertura do processo;
- Termo de Referência;
- Despacho para a Secretaria Administrativa;
- Memorando nº 69/2022 solicitação de autorização;
- Termo de abertura do Processo;
- Publicação da Portaria nº 40/2021-CMSL (Designação da Comissão de Cotação de Preços);
- Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo;
- Despacho da Presidência para Dotação Orçamentária e posteriormente envio à Comissão Permanente de Licitação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

73
FLS. Nº 73
PROC. Nº
VISTO (M)

- Dotação Orçamentária;
- Documentos da empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 17.422.433/0001-38;
- Minuta do Contrato;
- Manifestação da Comissão Permanente de Licitação;

1. FUNDAMENTAÇÃO

Assertivamente, assinala-se que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal disciplina a licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Destarte, visa assegurar condições isonômicas a todos os concorrentes que objetivam atender às demandas dos órgãos públicos em detrimento dos serviços autorizados por pessoas físicas e/ou jurídicas em todos os âmbitos da Administração Pública, além de visar obter a proposta mais vantajosa nas contratações.

Acrescenta-se a isso a disposição mencionada no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, criada com o objetivo precípuo de regulamentar todo o procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe a referida lei, *in verbis*:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Disso posto, em observância aos requisitos tanto da lei constitucional quanto das normas infraconstitucionais, tem-se que o procedimento licitatório, mediante o rito preposto no art. 38 da Lei 8.666/93, inicia-se “com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

Contudo, ressalta-se que as contratações também podem ocorrer de modo distinto do pretendido. São exemplos as exceções admitidas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que versam, respectivamente, sobre a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, as quais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº

PROC. Nº

VISTO

971
74
4

permitem aquisições ou contratações específicas que tornem inviáveis o procedimento licitatório conforme os trâmites usuais.

Nesse sentido, em consonância com o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, nota-se que o certame em comento versa sobre questão em que é cabível a Dispensa de Licitação. Assim sendo, tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação à que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (grifo nosso).

(Com alteração do Decreto nº 9.412 de 2018)

Desse modo, verifica-se que o caso em questão enquadra-se na Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

2. DA JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA E DA NÃO FRAGMENTAÇÃO

Conforme disposição do art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo nosso).

4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

75
FLS. Nº 75
PROC. Nº
VISTO

Nesse íterim, ressalva-se que a Dispensa configura procedimento que foge ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, visto que representa uma exceção a este fundamento. Destarte, trata-se de ato discricionário que se submete à devida justificativa que comprove o referido feito.

Consoante observado há de se ressaltar que a Dispensa outrora suscitada enquadra-se nos incisos II e III do art. 26 da Lei 8.666/93. Conforme a presente contratação figurar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, justifica-se a contratação direta. Contudo, cabe pontuar comentários acerca da ocorrência de eventual fragmentação de despesa, o que constitui irregularidade ao procedimento licitatório.

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é necessário observar que as compras devem atender às quantidades estimadas em função do consumo. Disso decorre a importância do planejamento para a aquisição de um bem ou serviço, observando, desse modo, o princípio da anualidade do orçamento. Pontua-se, dessa maneira, o Tribunal de Contas da União:

O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento ("Licitações e Contratos – Orientações do TCU").

Como observado, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal discorre que o requisito precípuo da licitação depende da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia, o que fomenta a igualdade de condição de todos os licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens". Essa observação também foi consagrada em publicação oficial do TCU, intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília, a qual versa que:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

76
PROC. Nº 76
VISTO [assinatura]

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas. Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em observância aos presentes autos, ratificamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.422.433/0001-38, apresentado um custo final menor em comparação com as demais empresas do mesmo ramo de atividade, além da observância de compatibilidade com os preços praticados na região. A prestação de serviço disponibilizado pela empresa mencionada é coadunável e não apresenta discrepâncias que venham a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério de menor preço.

4. DAS COTAÇÕES

No processo em análise, constatou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto, com a finalidade de examinar os valores praticados na região entre segmentos do mesmo ramo de atividade, foi realizada 03 (três) cotações de preço com empresas distintas.

Desse modo, conforme as cotações, restou comprovado ser o valor total médio de mercado praticado igual a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

O montante oferecido pela Empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.422.433/0001-38 foi de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério de menor preço é basilar quanto à escolha do adjudicatário direto como regra geral e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo no mínimo 03 (três) propostas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

77
77
FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
VISTO _____

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a ausência da pesquisa de preço enseja à contratação de bens ou serviços por preços que excedem o valor do mercado, logo, ferem o princípio da economicidade, conforme se observa no Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

No caso em análise, o setor responsável realizou a pesquisa de preço diretamente com os fornecedores. Destarte, após a verificação de cotação, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o preço preferível deve ser aquele compatível com o mercado, o que, posteriormente, dará ensejo à adjudicação do serviço àquele contratante que possuir o menor preço e que tenha anexado ao processo os documentos exigidos na mencionada lei.

Ademais, verifica-se, ainda, que os preços estão condizentes com a exigência do mercado consoante à realização de serviço similar, permitindo à Administração Pública adquiri-lo sem afronte às normas que estabelecem o procedimento licitatório.

6. DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- Empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
- CNPJ: 17.422.433/0001-38
- Endereço: Praça Alfredo Teixeira, Nº 1, COHAB Anil – São Luís/MA – CEP: 65050-090
- Valor Total: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

7. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Conforme determinação legalmente estabelecida, é requisito primordial que a empresa contratada demonstre por meio de documentação probatória todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no art. 27 da Lei 8.666/93 relativas à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

98
FLS. Nº 78

PROC. Nº

VISTO

Desse modo, após análise dos autos, constatou-se que a empresa escolhida encontra-se dentro dos parâmetros normativos convencionados.

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

EXERCÍCIO 2022

PROGRAMA/DESCRIÇÃO		NATUREZA DE DESPESA	
FICHA	AÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
12	01.031.0408.2258 – Manutenção da Câmara Municipal	33.90.39	Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica

Saldo orçamentário: R\$706.373,71 (setecentos e seis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

9. DO CONTRATO – MINUTA

Com o objetivo de instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão junta aos autos o Contrato-Minuta.

DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, estando satisfeitas as exigências quanto aos aspectos materiais e formais, concluímos objetivamente o seguinte:

1. O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das situações previstas na Lei 8.666/93;
2. A média obtida levou em consideração quantitativos descritos no Termo de Referência;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. Nº 79
PROC. Nº _____
VISTO (M)

3. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO** sendo vinculada ao parecer favorável da Procuradoria Adjunta Administrativa e à autorização da Autoridade Competente;
4. Segue documentação da Empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e a Minuta do Contrato para análise da Procuradoria Adjunta Administrativa.

São Luís, 30 de agosto de 2022.

Tiago Trajano Oliveira Dantas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação